



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721936/2013-29
ACÓRDÃO	1401-008.068 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GA.MA ITALY DO BRASIL LICENCIAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade do auto de infração exige a efetiva demonstração de prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Inexiste nulidade quando o lançamento foi devidamente motivado e formalizado, com indicação dos dispositivos legais infringidos, da multa aplicada, dos custos e despesas considerados não comprovados, dos valores e do período do fato gerador, atendendo ao princípio *pas de nullité sans grief*.

CUSTOS E DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

São dedutíveis na apuração do lucro real os custos e despesas operacionais que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade previstos no art. 299 do RIR/99, estejam comprovados por documentação hábil e idônea. A simples apresentação de notas fiscais com histórico genérico, boletos ou comprovantes de pagamento não é suficiente para comprovar a dedutibilidade, sendo indispensável demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços por meio de contratos, relatórios e demais documentos que evidenciem o objeto, a finalidade e a efetividade dos serviços prestados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Estende-se à CSLL, no que couber, a decisão proferida em relação ao IRPJ, em decorrência da estreita relação de causa e efeito entre os respectivos lançamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-65.831 (fls. 2.306 a 2.331) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve parte do crédito tributário lançado por meio de Autos de Infração de IRPJ e CSLL (fls. 391 a 419), relativos ao ano de 2008, no valor total de R\$ 5.518.463,37, em razão da glosa de custos e despesas contabilizados como operacionais e considerados pela Fiscalização como não comprovados.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 370 a 390) que o contribuinte não comprovou devidamente valores contabilizados como **custos e despesas operacionais** e para que esses valores sejam dedutíveis, necessitam estar embasados em documentação hábil e idônea, bem como a clareza dos serviços prestados ou executados deve estar implícita em documentos que motivaram seus registros contábeis.

Disto, a Fiscalização mencionou que **as notas fiscais com históricos genéricos não seriam suficientes para comprovação dos custos e despesas efetuados** e que os *Serviços Prestados com: Consultoria e Assessoria, Propaganda e Publicidades, Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos, Honorários Advocatícios, Locações de Maquinas, Manutenção de Maquinas e Equipamentos, e ainda Gastos com Viagens e Estadias e Feiras e Eventos*, **precisam estar acompanhados obrigatoriamente de todas as documentações que lastrearam seus registros contábeis**, tais como: *Contratos de Prestação de Serviços, bem como aditivos se houver estipulando prazos de vigência inicial e final, valor a ser pago, nota fiscal, relatórios conclusão e planilhas, evidenciando quantidade de horas e pessoas envolvidas e outros controles internos que possam elucidar a veracidade dos serviços realmente concretizados, a ainda no que tange aos*

gastos com Viagens e Estádias e Feiras e Eventos e Condução, necessário se faz ainda apresentar, voucher, bilhetes de passagens aéreas, e finalidades.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a impugnação e aceitou alguns valores considerados como comprovados em face da análise da documentação. São eles:

1. Custos com **propaganda e publicidade** (empresa “De Marco Terceirização de Serviços Ltda”);
2. Despesas com **viagens e hospedagens** (comprovação parcial da contratação e pagamento de despesas de viagens e hospedagens);
3. Despesas com **propaganda e publicidade** (comprovação parcial de serviços);

A Decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SERVIÇOS. DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS E DESPESAS.

Somente são admitidas, como operacionais, as despesas e/ou custos com prestação de serviços quando efetivamente provada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de contrato e notas fiscais que nada especificam.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

Ementa: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CAPITULAÇÃO LEGAL POR DISPOSITIVOS DO RIR.

É válida a capitulação legal das infrações apuradas mediante a citação de dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda. Não há nulidade no Auto de Infração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi intimado em 02/01/2020 (fls. 2.342) e apresentou recurso voluntário em 22/01/2020 (fls. 2.345 a 2.370) sustentando, em síntese: a) preliminar de nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos legais indispensáveis ao lançamento tributário; b) no mérito, relaciona os custos e as despesas glosadas e as razões pelas quais deveriam ser aceitos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos legais indispensáveis ao lançamento tributário, uma vez que não indica com precisão os dispositivos legais supostamente infringidos, não relaciona o suporte legal da multa imputada, muito menos indica a forma e o índice de cálculo dos juros de mora e atualização monetária. Ademais, observa-se que inexistente qualquer indicação do montante utilizado como base de cálculo para a apuração do crédito e, do mesmo modo, não há sequer a mais breve referência às alíquotas aplicadas para o cálculo dos tributos e das penalidades pecuniárias.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções. Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Destarte, no processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

Além disso, o auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência dessas formalidades implica na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente – art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No caso, o lançamento foi devidamente motivado e formalizado e trouxe a indicação dos dispositivos legais infringidos, incluindo a multa aplicada.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 370 a 390) consta o enquadramento legal da autuação, conforme fls. 389:

Do exposto, a exigência tributária está embasada nos artigos; 841- II; e 926 do Regulamento do Imposto de Renda Aprovado pelo Decreto 3000 de 26.03.1999.

I - DO ENQUADRAMENTO LEGAL

O contribuinte infringiu aos artigos 247; 251 e parag. único, 248 e 264, 273 todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000 de 26/03/1999.

II - DA BASE DE CÁLCULO

O valor tributável com Despesas Operacionais E Custos não comprovados monta a importância de R\$ 7.278.661,87 no ano examinado de 2008.

Por sua vez, nos Autos de Infração de IRPJ e CSLL (fls. 391 a 419), a Autoridade Lançadora menciona quais forma os custos e as despesas considerados não comprovados, os valores, o período do fato gerador, a multa legal aplicada e o enquadramento legal. Veja-se (fls. 393, 406, 409, 418):

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

GA MA ITALY DO BRASIL LICENCIAMENTO ASSESSORIA E CONSU

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
03/2008	30/04/2008	525.666,35	75,00	394.249,76	52,32	275.028,63
06/2008	31/07/2008	468.962,87	75,00	351.722,15	49,41	231.714,55
09/2008	31/10/2008	389.681,03	75,00	292.260,77	46,11	179.681,92
12/2008	30/01/2009	435.355,00	75,00	326.516,25	42,92	186.854,37
Total		1.819.665,25		1.364.748,93		873.279,47

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 31/12/2008:
Art 5º, da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 31/12/2008:
75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.
Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

07.000.019/0001-40

Nome Empresarial

GA MA ITALY DO BRASIL LICENCIAMENTO ASSESSORIA E CONSU

30/11/2008	289.927,15	75,00
31/12/2008	234.447,95	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/03/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90
Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95
Art. 2º da Lei nº 9.249/95.
Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96
Art. 37 da Lei nº 10.637/02

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2008 e 30/06/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90
Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95
Art. 2º da Lei nº 9.249/95.
Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96
Art. 37 da Lei nº 10.637/02
Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2008 e 31/12/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90
Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95
Art. 2º da Lei nº 9.249/95.
Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96
Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
03/2008	30/04/2008	189.239,89	75,00	141.929,92	52,32	99.010,31
06/2008	31/07/2008	168.826,63	75,00	126.619,97	49,41	83.417,24
09/2008	31/10/2008	140.285,17	75,00	105.213,88	46,11	64.685,49
12/2008	30/01/2009	156.727,80	75,00	117.545,85	42,92	67.267,57
Total		655.079,49		491.309,62		314.380,61

ENQUADRAMENTO LEGAL**Vencimento do Tributo**

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 31/12/2008:
Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 31/12/2008:
75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.
Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

Portanto, sem razão o recorrente.

1. DO MÉRITO: DOS CUSTOS E DAS DESPESAS GLOSADO

O recorrente sustenta a parcial reforma do acórdão recorrido, sob o fundamento de que os custos e as despesas glosados pela Fiscalização são operacionais, relacionam-se com as atividades desempenhadas e que houve a devida comprovação.

As empresas submetidas à tributação pelo Lucro Real precisam apurar a base de cálculo do IRPJ a partir dos valores da receita bruta da pessoa jurídica e confrontar os valores de receitas e despesas. Assim, o lucro real será o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas, nos termos do artigo 259 do Regulamento do Imposto de Renda 2018 – RIR/2018 (antigo artigo 247 do RIR/99).

Entre as adições, encontram-se as despesas indedutíveis, que foram computadas no resultado contábil como redutores do lucro líquido, mas não satisfazem as condições da legislação tributária e devem ser, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, adicionadas mediante a Parte “A” do LALUR¹.

¹ SCHOUERI, Luis Eduardo e MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da tributação direta da renda**. . São Paulo: IBDT. Disponível em: http://ibdt.org.br/biblioteca/wp-content/uploads/2021/05/ManualTributacaoDiretaRenda_2ed.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026. , 2021, p. 77.

O art. 43 da Lei nº 4.506/64 determina que o lucro operacional é formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei. Por sua vez, o art. 47 da mesma Lei menciona que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

Apenas são consideráveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tudo nos do art. 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores.

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

De tal forma, serão indedutíveis os custos e despesas, cuja efetiva realização e pagamento não sejam devidamente comprovados pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea, já que somente poderá ser considerada como operacional e dedutível a despesa para a qual for demonstrada a estrita conexão do gasto com a atividade explorada pela pessoa jurídica, bem assim é *conditio sine qua non* que atenda às exigências legais revestindo-se do caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos. Nesse contexto, *para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de serviços efetivamente prestados pelo beneficiário dos pagamentos* (Acórdão nº 1401-003.894).

Além disso, para a comprovação dos valores, o CARF possui o entendimento de que *“A simples apresentação de contrato e notas fiscais não é suficiente para comprovar a despesa. O contribuinte deve ser capaz de demonstrar a efetiva realização do serviço e sua pertinência para a atividade da empresa. A ausência dessa comprovação leva à glosa das despesas.* (CARF - Acórdão nº 1302-007.295, publicação em 10/03/2025)”.

Ainda nesse sentido:

DESPESA. DEDUÇÃO. NECESSIDADE. Somente são dedutíveis da tributação as despesas que se mostram indispensáveis à pessoa jurídica, posto que diretamente ligada à atividade econômica que desenvolve. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. Dentre outras, são condições essenciais à dedutibilidade de despesas operacionais declaradas pela pessoa jurídica, referentes a remuneração pela prestação de serviços profissionais especializados, a apresentação do comprovante de pagamento que preencha os requisitos básicos exigidos pela legislação, bem como que fique comprovada a efetividade da prestação desses serviços.

(Acórdão nº 1202-001.520, Relator Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, publicado em 31/01/2025)

No caso, os custos e as despesas elencados pela Fiscalização não foram desconsiderados por ausência de suporte jurídico, mas pela ausência de documentação apta a comprovar que estavam efetivamente relacionados com a atividade da empresa. Trata-se, portanto, de discussão probatória.

De fato, do exame do contrato social da recorrente (Doc. 01), verifica-se que a empresa autuada tem por objeto social (i) a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de logística, marketing, financeira, vendas, informática, gerencial e telecomunicações; (ii) e licenciamento de franquias, aquisição de patentes e licenças de uso, direitos autorais, licenças e direitos exclusivos de marcas, modelos, desenhos e nomes comerciais e know-how.

A recorrente é detentora da representação e direito de uso, no Brasil, da marca de aparelhos para beleza "Ga.Ma. Italy" (vide Contrato de Licença de Uso de Marcas averbado no INPI, sob o nº 080604/01, Doc. 04) e desempenha todas as atividades atinentes à promoção da marca, planejamento comercial, financeiro e estratégico, tudo com vistas à manutenção e expansão da representatividade da "Ga.Ma. Italy" no mercado nacional de aparelhos para beleza.

Assim, alega que para concretizar o seu desiderato social que tem como custos de sua atividade a realização de feiras e eventos e a contratação de serviços de propaganda e publicidade, bem como necessita incorrer em despesas relativas à contratação de serviços de assessoria, pagamentos de passagens e demais despesas com viagens, propaganda e publicidade, bem como a organização de eventos e outros.

Conforme mencionado no relatório, constou no Termo de Verificação Fiscal (fls. 370 a 390) que o contribuinte não comprovou devidamente valores contabilizados como **custos e despesas operacionais** e para que esses valores sejam dedutíveis, necessitam estar embasados em documentação hábil e idônea, bem como a clareza dos serviços prestados ou executados deve estar implícita em documentos que motivaram seus registros contábeis.

Disto, a Fiscalização mencionou que **as notas fiscais com históricos genéricos não seriam suficientes para comprovação dos custos e despesas efetuados** e que os *Serviços Prestados com: Consultoria e Assessoria, Propaganda e Publicidades, Assessoria e Consultoria em*

*Recursos Humanos, Honorários Advocatícios, Locações de Maquinas, Manutenção de Maquinas e Equipamentos, e ainda Gastos com Viagens e Estadias e Feiras e Eventos, **precisam estar acompanhados obrigatoriamente de todas as documentações que lastrearam seus registros contábeis**, tais como: Contratos de Prestação de Serviços, bem como aditivos se houver estipulando prazos de vigência inicial e final, valor a ser pago, nota fiscal, relatórios conclusão e planilhas, evidenciando quantidade de horas e pessoas envolvidas e outros controles internos que possam elucidar a veracidade dos serviços realmente concretizados, a ainda no que tange aos gastos com Viagens e Estadias e Feiras e Eventos e Condução, necessário se faz ainda apresentar, voucher, bilhetes de passagens aéreas, e finalidades.*

Com o devido acerto, a decisão recorrida dispôs que (fls. 2.321):

45. Em relação a serviços contratados, sejam contabilizados como custo ou despesas, há a necessidade de comprovação, além de sua necessidade e do pagamento dos mesmos, a sua efetiva realização. Não basta apenas a apresentação de documentação referente ao pagamento pelos serviços. É necessária prova documental da realização dos mesmos. As notas fiscais apresentadas pela contribuinte durante a fiscalização não são claras em especificar quais serviços foram efetivamente prestados. A fiscalização, em seu TVF, já apontou diversas discriminações de serviços constantes nas notas fiscais apresentadas que são genéricas.

46. Não se está aqui a negar que a impugnante não necessite da contratação de vários tipos de serviços para a realização do seu objetivo social. De certo que como uma empresa de prestação de serviços de assessoria e consultoria e licenciamento de franquias a contratação de serviços é parte do dia a dia da empresa.

47. Exatamente por isso é importante a apresentação dos contratos de prestação dos serviços, que esclarecem os serviços contratados pela contribuinte com terceiros, comprovação dos pagamentos realizados e comprovação da execução dos serviços. Sem esses elementos. Tais custos/despesas tornam-se indedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL. E a comprovação de cada serviço, é dependente do tipo de serviço prestado.

Disto, a decisão recorrida julgou parcialmente procedente a impugnação e aceitou alguns valores considerados como comprovados em face da análise da documentação. São eles:

1. Custos com **propaganda e publicada** (empresa “De Marco Terceirização de Serviços Ltda”);
2. Despesas com **viagens e hospedagens** (comprovação parcial da contratação e pagamento de despesas de viagens e hospedagens);

3. Despesas com **propaganda e publicidade** (comprovação parcial de serviços);

Nas razões do recurso voluntário, o recorrente sustenta a necessidade de reforma parcial do acórdão recorrido e passa a tratar de cada um dos valores relacionados como os custos e despesas.

2.1) CUSTOS COM FEIRAS E EVENTOS, CONTA Nº 4110200867-5

A recorrente menciona que (fls. 2355 e ss):

III.1 – Custos com Feiras e Eventos, Conta nº 4110200867-5

35. O v. acórdão entendeu, equivocadamente, que os documentos apresentados não teriam o condão de comprovar que os serviços contratados foram realizados.

36. Pois bem, a **Recorrente** é detentora da representação e licença de uso da marca de aparelhos para beleza “Ga.Ma. Italy” (vide Contrato de Licença de Uso de Marcas averbado no INPI, sob o nº 080604/01, **Doc. 04 da Impugnação**) e, para bem desempenhar seus objetivos sociais, precisa promover a marca que detém, o que faz por meio da organização e participação em feiras e eventos.

37. Ademais, a contratação dos serviços e a assunção dos custos suportados encontram-se devidamente comprovadas através dos documentos em anexo (**Doc. 05 da Impugnação**), os quais põem por terra a pretensão de glosa dos custos inseridos nesta específica conta.

38. À vista da inerência dos custos à atividade desempenhada pela **Recorrente** e dos documentos ora juntados aos autos, deve-se afastar a glosa dos custos deduzidos e, conseqüentemente, o crédito tributário constituído por meio o AIIM combatido.

A Decisão recorrida mencionou que, “Nas folhas 535 a 545 constam os documentos intitulados de DOC 05, apresentados pela contribuinte junto com sua impugnação. Nesses documentos apresentados encontram-se em sua maioria, comprovantes de pagamentos realizados à empresa Doria Associados Consultoria e Comércio Ltda. Porém, não foram anexados comprovantes da realização dos serviços contratados pela contribuinte, pelo que mantém-se a indedutibilidade desses custos”.

Analisando os autos, é possível verificar que, de fato, constam comprovantes de pagamentos à empresa Doria Associados Consultoria e Comércio Ltda, a vinculação com a LIDE (grupo empresarial) e um pagamento a W MUSIC.

Assim, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, uma vez ausentes os comprovantes da realização dos serviços contratados pela contribuinte.

2.2) CUSTOS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE, CONTA Nº 41102009949-1

A recorrente menciona que (fls. 2356 e ss):

39. O v. acórdão recorrido somente aceitou os valores abaixo como comprovados, mantendo a glosa das demais despesas

Data	Valor
24/04/2008	10.409,79
24/04/2008	76.400,40
24/04/2008	111.254,55
23/05/2008	6.190,07
23/05/2008	13.142,06
23/05/2008	14.667,53
23/05/2008	84.754,57
19/06/2008	21.260,54
19/06/2008	87.003,95
19/06/2008	135.468,62

29/06/2008	4.471,87
21/07/2008	77.769,38
21/07/2008	133.409,62
13/08/2008	5.021,55
15/08/2008	132.290,40
19/08/2008	87.672,66
20/08/2008	19.533,70
19/09/2008	99.648,60
02/10/2008	5.181,39
20/10/2008	5.594,83
21/10/2008	13.455,09

21/10/2008	81.176,78
14/11/2008	8.333,33
12/12/2008	12.209,98

40. Entretanto, de modo semelhante ocorre com os custos referentes à contratação de serviços de Propaganda e Publicidade. Veja-se, por exemplo, os serviços prestados pela **Advance Cooperativa de Trabalho**, documentados através da juntada dos comprovantes de pagamento, relatório de serviços e notas fiscais de serviços (**Doc. 06 da Impugnação**).

41. Referem-se tais serviços ao desempenho de atividade operacional de colocação e gerência de promotores de vendas junto às lojas de clientes dos contratantes da **Recorrente**, visando a incentivar a venda dos produtos que ostentam a marca “Ga.Ma. Italy”, através de ações promocionais realizadas em diversos pontos de venda espalhados por todo o território nacional.

42. Esses serviços são de contratação usual, normal e, mais ainda, **necessária** ao tipo de atividades desenvolvidas pela **Recorrente**, pois divulgam a marca por ela representada, em contato direto com os consumidores. A natureza dos serviços e

a regularidade de sua contratação podem ser perfeitamente inferidas a partir da análise do contrato (**Doc. 07 da Impugnação**).

43. Tratando-se de empresa que tem por principal atividade exatamente a publicidade, divulgação e acompanhamento da marca “Ga.Ma. Italy”, é evidente a necessidade da contratação dos multiplicadores vinculados à **Advance Cooperativa de Trabalho**, estes devidamente listados nas planilhas para faturamento que acompanham as notas fiscais de serviços trazidas aos autos.

44. Desta feita, também não restam dúvidas quanto à dedutibilidade destes custos. 45. Em linha semelhante são os serviços prestados pela **De Marco Terceirização de Serviços Ltda.**, empresa responsável pela prestação de serviços de seleção, contratação, treinamento e administração de equipe de promotores ou influenciadores de vendas, desenvolvendo ações nos pontos de venda de produtos da marca representada pela **Recorrente**.

46. Estas despesas, regularmente documentadas através do conjunto probatório que acompanha a presente Impugnação (**comprovantes de pagamento, notas fiscais de serviço, relatórios de prestação e planilhas de apuração e prestação de contas - Doc. 08 da Impugnação**), são imprescindíveis para o bom desempenho e o sucesso na execução das promoções de vendas, diretamente ligadas à valorização da marca “Ga.Ma. Italy” e, portanto, ao próprio objeto social da empresa homônima.

47. Tratando-se a **Recorrente** de empresa cuja marca dispõe de representatividade em âmbito nacional, a seleção, o treinamento e a administração dos promotores de vendas dos produtos da marca que representam atividades da maior relevância, facilmente identificáveis como operações usuais, normais e necessárias.

48. Observe-se que também foram contratados serviços prestados pela **Z+ Comunicação Ltda.** Estes serviços consistiram no estudo da marca a ser difundida, na elaboração de campanha publicitária e execução do plano publicitário, entre outros, todos bem descritos na cláusula 1.2, do Contrato de Prestação de Serviços (**Doc. 09 da Impugnação**).

49. Ademais, todos os pagamentos realizados em função daquele contrato encontram-se devidamente comprovados através das Notas Fiscais de Serviço, boletos e comprovantes de pagamento, notas de crédito e relatórios de prestação de serviços, todos trazidos aos autos (**Doc. 10 da Impugnação**).

50. Mais uma vez, tratando-se de dispêndios relativos à promoção da marca detida pela **Recorrente**, inclusive com sua veiculação em diversos canais de mídia (rádio e tv), é evidente a inerência dos custos à atividade econômica que representa a fonte de renda para a **Recorrente**, razão pela qual merece ser afastada a glosa, também com relação a estes custos.

51. Ainda sob esta conta contábil foram registrados outros custos com promoção de marca, assessoria de marketing e veiculação de publicidade. Todos estes

outros dispêndios, a exemplo dos anteriores, encontram-se perfeitamente documentados através das Notas Fiscais e comprovantes de pagamento (**Doc. 11 da Impugnação**).

A decisão recorrida concluiu que (fls. 2323):

Os documentos apresentados pela contribuinte intitulados de DOC 06 estão nas folhas 546 a 652. Neles constam muitas notas fiscais cujo prestador de serviço é “Advance Coop Trab Prof Tec Área Ind Com e Construção Civil”. Porém, não existe uma só prova da efetiva prestação do serviço de propaganda e publicidade com a empresa Advance. Apesar de estarem mencionados na impugnação, não foram encontrados “relatórios de serviços” entre os documentos apresentados. Dessa forma, considera-se não comprovada e efetiva prestação desses serviços.

53. O DOC 07 (fls. 653 a 658) é um contrato entre a empresa MARK Representação Comercial de Produtos de Beleza Ltda (contratante) e ADVANCE Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Técnicos na Área da indústria, e Comércio, e Construção Civil (contratada). Por si só esse contrato não é hábil para comprovar a prestação do serviço.

54. O DOC 08 (fls. 659 a 1084) busca comprovar a contratação da empresa “De Marco Terceirização de Serviços Ltda”, empresa que seria responsável pela prestação de serviços de seleção, contratação, treinamento e administração de equipe de promotores ou influenciadores de vendas. A tabela abaixo demonstra os valores aceitos como comprovados, após a análise da documentação apresentada:

(...)

55. O DOC 09 (fls. 1085 a 1091) é um contrato de prestação de serviços entre a impugnante e a empresa Z+ Comunicação Ltda. Como afirmado pela própria contribuinte, estes serviços contratados consistiram no estudo da marca a ser difundida, na elaboração de campanha publicitária e execução do plano publicitário, entre outros, todos bem descritos na cláusula 1.2, do contrato. No DOC 10 (fls. 1092 a 1153) constam os pagamentos realizados em função do contrato com a Z+ Comunicação Ltda, notas fiscais de serviço, boletos e comprovantes de pagamento, notas de crédito e relatórios de prestação de serviços. Mas não consta a comprovação da execução dos serviços contratados, como os estudos da marca, campanhas publicitárias e plano publicitário. Assim, mantém-se a indedutibilidade nesse item.

56. O DOC 11 (fls. 1154 a 1203) é composto de comprovantes de pagamentos com custos com promoção de marca, assessoria de marketing e veiculação de publicidade. Novamente a contribuinte não logrou êxito em comprovar para cada pagamento, o serviço prestado. Consideram-se indedutíveis esses custos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, entendo pela manutenção da decisão recorrida, pelos próprios fundamentos acima colacionados, adicionando que, no tocante ao DOC 09 (fls. 1085 a 1091), referente ao contrato de prestação de serviços entre a recorrente e a empresa Z+ Comunicação Ltda, o contrato apresentado é, de fato, válido e que foram incluídos comprovantes de pagamento. No entanto, não há qualquer prova de que a empresa Z+ tenha realizado a efetiva prestação de serviço.

Se efetivamente houve um estudo da marca a ser difundida, uma elaboração de campanha publicitária e execução do plano publicitário, entre outros, todos bem descritos na cláusula, não teria qualquer dificuldade para que a recorrente trouxesse tais documentos e provas aos autos.

Nesse sentido:

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OUTRAS. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de serviços efetivamente prestados pelo beneficiário dos pagamentos.

(Acórdão nº 1401-003.894, Relator Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, publicado 06/01/2020)

Assim, entendo pela manutenção da decisão recorrida.

2.3) DESPESAS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, CONTA Nº 5110300863-3

A recorrente menciona que (fls. 2359 e ss):

52. O v. acórdão recorrido considerou não estarem comprovadas as despesas com serviços de assessoria e consultoria.

53. Entretanto, quanto às despesas incorridas para a contratação de serviços de assessoria e consultoria, observe-se, inicialmente, o contrato firmado com a **MMLCE Assessoria Financeira Ltda. (Doc. 12 da Impugnação)**, a partir do qual se verifica que os serviços prestados, tal qual evidencia a cláusula primeira do instrumento, referem-se à assessoria e consultoria comercial e financeira, compreendendo a elaboração de planejamento comercial e financeiro e otimização de recursos.

54. Serviços de tal natureza são imprescindíveis à redução de custos, planejamento e saneamento financeiro, bem como à definição de estratégias comerciais voltadas à promoção da marca de cujo uso e representação a **Recorrente** é titular em território nacional.

55. As despesas incorridas na contratação de tais serviços mostram-se indispensáveis à atividade da **Recorrente**, uma vez que a redução de custos, somada à definição de um planejamento comercial eficiente, impactam diretamente na rentabilidade das atividades desenvolvidas e, consequentemente, na manutenção da fonte produtora.

56. Observa-se, inclusive, que tais despesas enquadram-se perfeitamente na definição dada pelo **Parecer Normativo COSIT nº. 32/81** à expressão “despesas necessárias”, na exata medida em que são essenciais às operações relativas à exploração das atividades principais e acessórias da **Recorrente**, estando diretamente vinculadas à concretização de seu desiderato social.

57. Veja-se que, além de gerir, acompanhar, promover e divulgar a marca de aparelhos para beleza, dedica-se a **Recorrente** a prestar serviços de consultoria e assessoria comercial, financeira e de marketing aos clientes que comercializam os produtos “Ga.Ma. Italy”, de modo que a prestação de tais atividades depende da contratação da assessoria de terceiros, como é o caso da **MMLCE Assessoria Financeira Ltda.**

58. Os dispêndios em tela encontram-se devidamente documentados através das Notas Fiscais, extratos e faturas em anexo, que, a despeito do que fora consignado no termo de Verificação Fiscal que acompanha o AIIM, **comprovam** a efetividade da prestação dos serviços (**Doc. 13 da Impugnação**) e, assim, a **dedutibilidade das despesas**. Logo, não deve ser mantida a glosa de mencionadas despesas.

59. Sob a rubrica das despesas com assessoria e consultoria, há, também, despesas com consultoria para demonstração dos aparelhos de beleza que ostentam a marca “Ga.Ma. Italy”, como foi o caso da contratação dos serviços de **Ruggiero Farano**, sendo estas despesas devidamente comprovadas através do contrato de prestação de serviços em anexo, das Notas Fiscais simplificadas de serviços emitidas pelo contratado e dos comprovantes de pagamento (**Doc. 14 da Impugnação**).

60. Não obstante, houve ainda a contratação de outros serviços, todos estes relacionados à prestação de assessoria comercial e financeira à **Recorrente**, estando todos eles relacionados ao bom funcionamento da empresa e devidamente documentados nas notas fiscais, relatórios de prestação e comprovantes de pagamento em anexo (**Doc. 15 da Impugnação**).

61. Por todos estes motivos, descabidas são as alegações de não vinculação das despesas incorridas na contratação de serviços prestados por pessoas jurídicas às atividades usuais da **Recorrente**, merecendo, também neste ponto, ser **cancelado o Auto de Infração**.

62. Por todos estes motivos, descabidas são as alegações de não vinculação dos custos incorridos na contratação de serviços prestados por pessoas jurídicas às atividades usuais da **Recorrente**, merecendo, neste ponto, ser **cancelado o Auto**

de infração ante a plena certeza da dedutibilidade destes custos suportados no ano-calendário de 2008, nos termos da legislação tributária vigente.

A decisão recorrida concluiu que (fls. 2325):

58. No DOC 12 (fls. 1204 a 1225) consta o contrato e distrato entre MARK ASSESSORIA E CONSULTORIA GERENCIAL LTDA (contratante) e MMLCE ASSESSORIA FINANCEIRA E COMERCIAL LTDA (contratada). A contratante em princípio é a própria impugnante, pois utiliza o mesmo CNPJ. O DOC 13 (fls. 1226 a 1247) é composto de notas fiscais, extratos e faturas, em princípio referente ao contrato constante no DOC 12. Porém, não constam comprovantes da execução dos serviços contratados.

59. No DOC 14 (fls. 1248 a 1259) a impugnante busca comprovar a prestação de serviços que teriam sido realizados pela pessoa física de Ruggiero Farano, conforme contrato à folha 1251. Porém não há documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços.

60. No DOC 15 (1260 a 1371) a contribuinte apresenta documentos referentes a outros serviços relacionados à prestação de assessoria comercial e financeira. Também, para os comprovantes de pagamentos juntados não há comprovação da prestação dos serviços. As descrições dos serviços nas notas são genéricas, como já tinha apontado a fiscalização.

61. Dessa forma, consideram-se não comprovadas as despesas com Serviços de Assessoria e Consultoria.

Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível observar que não existe qualquer prova da efetiva prestação do serviço.

2.4) DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONTA 5110300861-2

A decisão recorrida, por sua vez, manteve o lançamento (fls. 2392)

62. Apresenta a contribuinte o documento de n° 16 para provar a prestação desses serviços. E argumenta:

(...)

63. O DOC 16 (fls. 1372 a 1465) não contém prova da prestação dos serviços, como relatórios e peças. Contém apenas notas e comprovante de pagamentos com indicações genéricas como "Honorários Advocatícios" e "Serviços de Advocacia". E também não foram apresentados os contratos de prestação de serviços.

Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível observar que não existe qualquer prova da efetiva prestação do serviço.

2.5) DESPESAS COM VIAGENS E HOSPEDAGENS

A recorrente menciona que (fls. 2363):

69. O v. acórdão recorrido considerou a seguinte comprovação parcial das despesas com viagens e hospedagens:

(...)

70. Entretanto, conforme acima explicitado, tratando-se de empresa cujo objeto social está intrinsecamente ligado à **promoção da marca de aparelhos de beleza “Ga.Ma. Italy” em todo território brasileiro**, e prestação de serviços de **assessoria e consultoria comercial e financeira** aos seus clientes, faz-se necessário que seus funcionários estejam frequentemente presentes nas mais diversas localidades do país, onde desempenham, *in loco*, as atividades elaboradas na sede da empresa, bem como monitoram atividades prestadas por terceiros com os quais contrata.

71. Frente a esta necessidade de presença física junto aos clientes que travam relações mercantis envolvendo os produtos que ostentam a marca representada pela **Recorrente**, os gastos com viagens são frequentes e imprescindíveis à fiel concretização do seu desiderato social e à manutenção da fonte produtora de rendimentos, esta diretamente ligada à expansão da representatividade da marca no mercado brasileiro.

72. Vejam que se tratam de viagens realizadas por **FUNCIÓNÁRIOS da Recorrente (Doc. 17 da Impugnação)**, o que reforça a conclusão quanto ao caráter necessário e usual de tais despesas em relação à consecução do objeto social da **Recorrente**.

73. Foi com este intuito que se contratou com a **Expo – Brasil Tur Passagens e Turismo Ltda., Viagem American Express S/A e Four Stations Viagens e Turismo Ltda.** o fornecimento das passagens e da hospedagem dos prepostos da **Recorrente**, bem como foram pagos diretamente, em alguns casos, a hospedagem dos mesmos (e.g. Hotel Estância Barra Bonita Ltda.), como fazem prova os documentos anexados aos autos (**Doc. 16 da Impugnação**).

74. A própria natureza do objeto social e das atividades desempenhadas pela **Recorrente** exige presença ostensiva de seus funcionários junto aos clientes que comercializam e utilizam profissionalmente os produtos da marca “Ga.Ma. Italy”, tudo para pôr em prática os planejamentos desenvolvidos e prestar os serviços de assessoria e consultoria, demonstrando o funcionamento de produtos, orientando as formas de sua apresentação e promovendo, por consequência os mesmos produtos e a marca “Ga.Ma. Italy”.

75. Consistem os serviços prestados pelas empresas de viagens em efetuar reservas de passagens e hospedagem em hotéis com a melhor relação custo-benefício, identificando oportunidades de redução de custos e elaborando política de viagens e negociação com provedores.

76. A gestão de viagens corporativas busca controlar custos e oferecer segurança a seus viajantes e à empresa contratante, possibilitando: balancear as necessidades de viagem do funcionário com os objetivos da empresa; garantir o controle e acompanhamento de custos; facilitar conformidade com as políticas de viagens corporativas; perceber economia através dos descontos negociados; diminuir os riscos com uma fonte de informação centralizada sobre os

funcionários em viagem; oferecer confiança e tranquilidade aos funcionários. 77. São todas estas razões que motivam a contratação de empresas especializadas no gerenciamento de viagens corporativas, imprescindíveis ao atendimento das demandas dos clientes da **Recorrente**, bem assim à promoção da marca por ela representada. 78. As viagens efetuadas por funcionários tinham por objetivo, exatamente, a visita aos clientes da **Recorrente**, com o intuito de manutenção dos negócios existentes, bem como a prospecção e geração de novas oportunidades. 79. Ademais, da análise das notas fiscais, faturas, comprovantes de pagamento, relatórios de despesas de viagem, extratos de contas de viagem, extratos de passagens aéreas (**Doc. 17 da Impugnação**), atinentes às despesas com hospedagem e passagens, é possível inferir que se adequam todos os valores aos critérios de razoabilidade fixados pelo **Parecer Normativo CST nº 10, de 17 de agosto de 1992**, bem como estão tais documentos de acordo com os meios de prova eleitos pelo mesmo Parecer para a comprovação das despesas de viagem e autorização das deduções. 80. São estas as razões que tornam as despesas com viagens e hospedagem imprescindíveis à concretização da atividade da **Recorrente**, possibilitando, via de consequência, a sua dedução do lucro real, nos exatos termos do artigo 299, do RIR/99.

A decisão recorrida concluiu que “Os DOCS 16 (fls. 1466 a 1628) e 17 (fls. 1629 a 1953) comprovam parcialmente a contratação e pagamento de despesas de viagens e hospedagens, conforme tabela: (...)”

A recorrente não trouxe novos documentos ou argumentos para se insurgir contra a decisão recorrida.

2.6) DESPESAS COM FEIRAS E EVENTOS, CONTA Nº 51104000898-1

A recorrente menciona que (fls. 2366 e ss):

81. O v. acórdão entendeu que os documentos apresentados não comprovariam as despesas com feiras e eventos.

82. Entretanto, a organização, custeio e participação em feiras e eventos publicitários, nos quais são expostos produtos da marca “Ga.Ma. Italy” e onde são distribuídos materiais publicitários e brindes, faz parte das atividades usuais da **Recorrente**, enquanto empresa de prestação de serviços de licenciamento, consultoria e assessoria ligada ao ramo dos aparelhos de beleza. 83. As despesas inseridas na Conta nº 51104000898-1 dizem respeito, precisamente, ao custeio de tais atividades, como locação e montagem de estandes, locação de espaços em feiras e contratação da participação em eventos de exposição de aparelhos de beleza (vide, por exemplo, o contrato de participação na 9ª Feira Iguaçuana de Beleza e na The Beauty – Feira Nacional de Beleza e Cosméticos, **Doc. 18 da Impugnação**). 84. Todas estas despesas encontram-se devidamente demonstradas através dos contratos, notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamento em anexo (**Doc. 18 da Impugnação**) e guardam estreita relação com as atividades da **Recorrente**, sendo bastante corriqueiras, razões pelas quais

merecem ser consideradas dedutíveis na apuração do Lucro Real, devendo-se cancelar o Auto de Infração ora combatido, também quanto a esta parte.

Tem razão a decisão recorrida ao mencionar que “ O DOC 18 (fls. 1954 a 1981) não comprova as despesas com feiras e eventos, apenas são apresentados documentos de pagamentos e contratos. Não há um único documento comprovando a realização das feiras e dos eventos. Pelo que, mantém-se a indedutibilidade dessas despesas ” (fls. 2327 e 2328).

Ademais, a recorrente não trouxe novos documentos ou argumentos para se insurgir contra a decisão recorrida.

2.7) DESPESAS COM RECURSOS HUMANOS, CONTA Nº 5110300868-1

A recorrente menciona que (fls. 2367):

85. O v. acórdão entendeu que os documentos apresentados não se prestariam a comprovar a dedutibilidade das despesas com recursos humanos. 86. Entretanto, as despesas inseridas nesta conta encontram-se devidamente documentadas através do conjunto anexo (**Doc. 19 da Impugnação**) e representam a contratação de serviços de seleção e gestão de mão-de-obra para prestação de serviços de propaganda e publicidade através da colocação de promotores de venda e multiplicadores em diversos pontos de comércio dos produtos da marca “Ga.Ma. Italy”.

87. Como exaustivamente tratado em tópicos antecedentes, sendo a licença da marca “Ga.Ma. Italy” detida pela **Recorrente** e auferindo receitas através do aumento da representatividade desta marca no mercado nacional de produtos de beleza, a contratação de empresas especializadas na seleção e treinamento de promotores de vendas é essencial, pois potencializa o alcance da publicidade da **Recorrente** com grau de uniformização e qualidade garantidos pelas empresas contratadas.

88. Os documentos em anexo (faturas, relatórios, recibos, notas fiscais e comprovantes de pagamento) são suficientes para demonstrar a natureza dos serviços prestados e sua efetiva prestação, sendo evidente a necessidade e usualidade das despesas, o que possibilita a dedutibilidade das mesmas.

Tem razão a decisão recorrida ao mencionar que “ o DOC 19 (fls. 1982 a 2157) contém pagamentos realizados a terceiros, porém, não se presta a confirmar a efetiva prestação dos serviços contratados. Também não foram especificados com documentação adequada, os serviços efetivamente contratados. São consideradas, portanto, despesas indedutíveis” (fls. 2328).

Ademais, a recorrente não trouxe novos documentos ou argumentos para se insurgir contra a decisão recorrida.

2.8) DESPESAS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE, CONTA N' 5110400919-1

A recorrente menciona que (fls.2368):

89. O v. acórdão entendeu que teria havido uma comprovação parcial das despesas sob essa rubrica. 90. Entretendo, as conclusões pela manutenção das glosas devem ser afastadas. Observe-se que não basta participar de feiras e eventos e de dispor de promotores de venda e multiplicadores nos quatro cantos do país se não há material publicitário a ser apresentado nem há veiculação de propagandas em outros meios. 91. As despesas inseridas na Conta n' 5110400919-1 dizem respeito, exatamente, à contratação de serviços de propaganda e publicidade, bem como à produção de material promocional como banners e tabloides, além da contratação de espaços em revistas promocionais de lojas de varejo (e.g. Ricardo Eletro e Casas Bahia), além da contratação de espaço em exposições de vídeos internos nas lojas de varejo com demonstração de seus produtos.

92. Do mesmo modo, compondo relevantíssima parte do objeto social da **Recorrente** a promoção, divulgação, acompanhamento e gestão da marca de aparelhos para beleza "Ga.Ma. Italy", os dispêndios com propaganda, publicidade e organização de feiras e eventos são frequentes e imprescindíveis para manter e agregar valor à marca representada. 93. Como exaustivamente pontuado, grande parte do objeto social da **Recorrente** está afeto à divulgação, promoção e acompanhamento da marca de produtos "Ga.Ma. Italy", portanto, afiguram-se como úteis necessárias e usuais as despesas incorridas para pagamento por produtos publicitários. 94. A contratação, os pagamentos e a relação entre a despesa e as atividades da empresa **Recorrente** estão devidamente comprovados através do conjunto documental em anexo (**Doc. 20 da Impugnação**), pelo que não há razão para a glosa das deduções. Em verdade, como antes dito, a dedutibilidade exsurge da compatibilidade entre os serviços contratados e o objeto social da **Recorrente**.

A decisão recorrida concluiu que (fls. 2328): "71. O DOC 20 (fls. 2158 a 2237) comprova em parte a contratação de serviços com propaganda e publicidade. Conforme tabela abaixo, apenas algumas peças de publicidade foram anexadas ao processo. Essas foram aceitas como comprovação da prestação dos serviços de propaganda e publicidade. Para os demais valores apresentados, os documentos não foram suficientes para a comprovação da prestação dos serviços."

No tocante aos demais valores, a recorrente não trouxe novos documentos ou argumentos para se insurgir contra a decisão recorrida.

Portanto, sem razão.

2.9) DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CONTA Nº 5110300875-1

A recorrente menciona que (fls. 2369):

95. O v. acórdão recorrido entendeu que não haveria documentos hábeis a comprovar a prestação de serviços.

96. Sendo um imperativo e, mais ainda, sendo comuns, as despesas inseridas nesta conta e documentadas através do conjunto em anexo (**Doc. 21 da Impugnação**) não merecem ser glosadas, razão pela qual, a exemplo de todas as outras espécies de despesas e custos analisados, devem ser considerados para a apuração do Lucro Real, não havendo que se falar em indedutibilidade.

97. Para bem desempenhar as atividades de gestão, assessoria e consultoria a que se propõe a **Recorrente**, necessita manter uma estrutura informacional e física que demanda constante atualização e manutenção, sendo que, para tanto, são gastos valores relevantes, sem os quais a atividade empresarial seria inevitavelmente interrompida.

98. Necessidade, usualidade e inerência dos gastos à atividade da **Recorrente** são facilmente perceptíveis, uma vez que, sem a devida manutenção e reparação das máquinas e equipamentos que compõem a estrutura física da empresa, bem como dos programas e ferramentas eletrônicas de que dispõe, não poderia prestar seus serviços e, por óbvio, não auferiria renda.

99. Assim, restam comprovadas a usualidade e necessidade das despesas.

De fato, as despesas com manutenção de máquinas e equipamentos podem ser usual e necessária à atividade da empresa. No entanto, a dedutibilidade de tais despesas requer a prova que as despesas efetivamente ocorreram, o que não existiu no caso.

Todos os documentos juntados aos autos, para essa comprovação, são genéricos e referem-se à “prestação de serviços geral”, sendo certo que nem todo serviço geral pode ser considerado como despesa dedutível. Tem-se como exemplo (fls. 2251):

[illegible]

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, in casu, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Do exposto, a pretensão recursal não merece ser provida.

Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira